LEI Nº 3.817, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

PROMOVE ACESSIBILIDADE POR INTERMÉDIO DE ELEVADORES ÁS PESSOAS COM MOBILIDADE FUNCIONAL REDUZIDA, INCLUINDO AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, IDOSOS, CRIANÇAS E INDIVÍDUOS TEMPORARIAMENTE INCAPACITADOS NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as agências e instituições bancarias existentes no Município de Anápolis realizarão adaptações para a melhoria do atendimento de pessoas com mobilidade funcional reduzida, incluindo as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiências física, idosos, crianças, e indivíduos temporariamente incapacitados, possibilitando o atendimento especial e condições de acessibilidade por intermédio de elevadores e plataformas especiais, se o prédio for composto de andar superior ou de barreiras que dificultem a circulação desses mesmos clientes.

Art. 2º. Para fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições, de acordo com a ABNT NBR 9050:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliário, equipamento urbano e elemento;

II – barreiras: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

III – pessoas com deficiência física ou mobilidades funcional reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo. Entende como pessoas com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

Art. 3º. Ficará dispensado da instalação de elevadores e plataformas especiais as instituições bancárias que criarem em seus pisos térreos pelo menos 01 (um) caixa especial para os clientes com deficiência, com atendimento para qualquer operação bancária e que ponha á disposição no andar térreo todos os demais serviços oferecidos na agência.

Art. 4º. Nas Agências Bancárias fica vedada a formação de filas, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamada por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo único: As agências a que se refere o "caput" deste artigo garantirão os meios, para que os clientes com mobilidade funcional reduzida, incluindo as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física, idosos, crianças

e indivíduos temporariamente incapacitados possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 5º. A construção de novos prédios para acomodação de instituições bancárias ou reformas já existentes deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis ás pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

III – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. Para o caso de descumprimento do disposto na presente Lei, aplicar-se-ão os consectários, inclusive multas e sanções, definidos por decreto.

Art. 7º. A execução da presente lei, inclusive as eventuais atribuições a órgãos públicos, bem como a conseqüente geração de despesas, dependerá da expedição de competente norma, respeitada a independência do Poder Executivo.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 11 de janeiro de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/072/2015/JEAN CARLOS